



## Câmara dos Deputados

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Juninho do Pneu)**

Cria a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante em todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei acrescenta texto a Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, visando à inclusão dos hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos a constituírem uma Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 2. O artigo da Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.3-A. Cria a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante em todos os hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos.

Parágrafo Único. A Comissão deverá ser instituída, e ser composta por, no mínimo, três membros integrantes de seu corpo funcional, dentre os quais 01 (um) designado como Coordenador Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

§.1º Cada Comissão Intra-Hospitalar tem como meta de organizar a instituição hospitalar para que seja possível:

Apresentação: 09/07/2019 20:57

PL n.3991/2019

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, III, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 1 9 5 9 6 8 4 2 5 5 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

2

I - detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital;

II - viabilizar o diagnóstico de morte encefálica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM sobre o tema;

III - criar rotinas para oferecer aos familiares de pacientes falecidos no hospital a possibilidade da doação de córneas e outros tecidos;

IV - articular-se com a Central de Transplante do Estado respectivo para organizar o processo de doação e captação de órgãos e tecidos;

V - responsabilizar-se pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos;

VI - articular-se com todas as unidades de recursos diagnósticos necessários para atender aos casos de possível doação; e

VII - capacitar, em conjunto com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos e Sistema Nacional de Transplantes, os funcionários do estabelecimento hospitalar para a adequada entrevista familiar de solicitação e doação de órgãos e tecidos.

§.2º A Comissão é de caráter indispensável para que os estabelecimentos de saúde solicitem autorização para realização de transplantes de órgãos e tecidos, o efetivo funcionamento da Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

§.3º A Comissão deverá tomar ciência e promover o registro de todos os casos de possíveis doadores de órgãos e tecidos com diagnóstico de morte encefálica e/ou de parada cardio-respiratória, mesmo que a doação não seja efetivada. .”(NR)

Apresentação: 09/07/2019 20:57

PL n.3991/2019

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 1 9 5 9 6 8 4 2 5 5 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

3

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa introduzir no meio hospitalar comissão destinada a promover diagnósticos em âmbito da doação de órgãos e tecidos nos hospitais públicos, privados e filantrópicos com mais de 51 leitos.

Essas comissões devem ser instituídas por ato formal da direção de cada hospital e vinculadas diretamente à diretoria médica da instituição, sendo composta por, uma Coordenação Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

As comissões são responsáveis por organizar o hospital para que seja possível detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital; viabilizar o diagnóstico de morte encefálica.

Além disso, as comissões também são responsáveis pela educação continuada dos funcionários da instituição sobre os aspectos de doação e transplantes de órgãos e tecidos; articulação com todas as unidades de recursos diagnósticos necessários para atender aos casos de possível doação.

Quando isso não é um assunto resolvido, cabe a uma equipe do hospital responsável pela captação de órgãos explicar à família que a morte encefálica já é a morte. Quando ela é decretada é porque ocorreu a parada definitiva e irreversível do cérebro e do tronco cerebral, o que provoca em poucos minutos a falência de todo o organismo.

Não é a falta de estrutura, mas a negativa familiar o principal motivo para que um órgão não seja doado no Brasil. De todas as mortes encefálicas e que, portanto, os órgãos poderiam ser transferidos para pacientes que correm risco de morte, pouco mais da metade se transforma em doação. O número é alto e cresceu de 41%, em 2012, para 47% em 2013, e vem crescendo desde então, segundo dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos.

Dessa forma, surge a necessidade da adoção desta comissão em mais hospitais para que mesmo com os altos índices de recusa da doação este órgão possa diagnosticar e realizar estratégias de adaptação junto às famílias que constituam a



\* C D 1 9 5 9 6 8 4 2 5 5 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

4

realização da possível doação, agilizar o procedimento de extração e implante dos órgãos, aumentando o número de vidas salvas pela doação de órgãos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Apresentação: 09/07/2019 20:57

PL n.3991/2019

Sala das Comissões, de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

Documento eletrônico assinado por Juninho do Pneu (DEM/RJ),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 1 9 5 9 6 8 4 2 5 5 0 0 \*